

PROCESSO F.A Nº: 2605056400100013301
RECLAMANTE: ANTONIO JANDSON SOUSA DA SILVA **CPF:** 045.205.763-93
RECLAMADA: GABRIEL DE SOUSA RODRIGUES **CNPJ:** 40.025.238/0001-96

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor ANTONIO JANDSON SOUSA DA SILVA em face do fornecedor GABRIEL DE SOUSA RODRIGUES, através da qual expõe que contratou serviço de revestimento dos bancos e estofados de seu veículo, mediante pagamento de R\$ 1.100,00 reais, tendo o fornecedor assumido o compromisso de conclusão em 24 horas. Contudo, o prazo não foi cumprido, permanecendo o serviço inacabado mesmo após sucessivas prorrogações. Face a mora na execução contratual, bem como a ausência de conclusão dos serviços, o consumidor desistiu da contratação e solicitou a restituição dos valores pagos. Embora o fornecedor tenha se comprometido a realizar o reembolso, a quantia não foi devolvida até a presente data, configurando inadimplemento contratual e falha na prestação do serviço. Diante dos fatos narrados, requer a restituição do valor pago.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 38, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 17 de junho de 2026.

SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA
Estagiária Procon Maracanaú
Setor jurídico

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.38, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 17 de junho de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú